



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

**PARECER**  
**PGFN/CAT/Nº 1848 /2017**

**Documento público**, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI).

Consulta formulada nos termos do § 1º do art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Exame quanto a possíveis distinções relativas à incidência do Imposto de Renda sobre férias dos trabalhadores avulsos portuários e dos trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral. Ausência de diferenças significativas entre ambas as situações, da perspectiva do Direito Tributário.

**I**

Por intermédio da Nota PGFN/CRJ nº 1060/2017, retorna a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários consulta formulada pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ/PGFN) acerca de “possível distinção tributária relativa à incidência do imposto de renda sobre férias dos trabalhadores avulsos portuários e trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral”.

**II**

2. Consoante o Parecer PGFN/CRJ nº 1524/2016, que instrui a presente consulta, esta Procuradoria-Geral vinha defendendo em juízo a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas pelo trabalhador avulso portuário. Entre outros motivos, esse entendimento fundamentava-se na natureza peculiar do regime de trabalho da referida categoria, notadamente quanto ao pagamento de férias:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro nº 359458/2017

4. A tese sustentada pela União em juízo defendia a higidez da incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas, considerando, em síntese, que: (i) a não concessão de férias ao trabalhador portuário avulso não decorre de um ilícito praticado pelo tomador dos serviços ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), mas exclusivamente da vontade do trabalhador, que opta por laborar enquanto poderia estar em gozo de férias; (ii) tratando-se de um ato voluntário do trabalhador, não há que se falar em ilícito ou se atribuir natureza indenizatória às férias não gozadas; (iii) o Tribunal Superior do Trabalho não reconhece o direito à dobra de férias ao trabalhador portuário avulso; e (iv) ainda que se reconheça natureza indenizatória à verba, não está afastada, só por essa razão, a incidência do imposto de renda, se demonstrado o acréscimo patrimonial (REsp 686109/RJ e REsp 695499/RJ).

5. Por oportuno, traz-se à colação o posicionamento do TST no RR-108400-27.2007.5.09.0022, a explicitar a sistemática diferenciada de pagamento dos valores devidos a título de férias aos trabalhadores portuários avulsos:

[...]

Note-se que a partir da Lei nº 9.719/98 o repasse dos valores referentes às férias passou a ser gerenciado pelo órgão gestor de mão-de-obra, o qual deve efetivar os repasses mensalmente, independentemente das disposições contidas na CLT acerca das condições para aquisição do direito às férias. Como se vê, o escopo da norma, diante da especificidade do trabalho avulso, onde não há garantia de prestação ininterrupta de serviços, foi o de resguardar o direito ao recebimento do valor correspondente às férias. Tal realidade reforça o interesse do próprio trabalhador portuário em prestar serviços sem interrupção, na medida em que a sua remuneração é diretamente proporcional ao número de dias trabalhados. Com efeito, o pagamento das férias do trabalhador avulso não está atrelado à fruição do benefício, na forma do art. 134 da CLT, devendo obedecer, portanto, as regras delineadas na Lei nº 9.719/98.

3. A despeito desse posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça teria fixado interpretação no sentido da natureza indenizatória das verbas pagas ao trabalhador avulso portuário a título de férias não usufruídas, o que afastaria a incidência do IR sobre as referidas quantias. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não se pronunciou sobre o mérito, por entender que a matéria é de natureza infraconstitucional.

4. Assim, tendo a jurisprudência do STJ se consolidado no sentido da não incidência do tributo nessas hipóteses, e diante da inviabilidade de se discutir a matéria no STF por meio de Recurso Extraordinário, o assunto foi objeto de *dispensa de contestar e recorrer*, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e dos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016:

Item nº 1.22 – Imposto de Renda (IR)

x) Trabalhador Portuário Avulso - Verba recebida a título de férias não gozadas



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro nº 359458/2017

**Precedentes:** AgRg no REsp 1.154.951/RS; REsp 1.148.781/RS; AgRG no REsp 1.118.170/RS; AgRG no REsp 1.114.982/RS; AgRg no REsp 1157510/RS; AgRg no AREsp 665.878/BA; AREsp 490347; AREsp 478164; REsp 1.270.005.

**Resumo:** O STJ, adotando entendimento de que os valores recebidos a título de férias não gozadas caracterizam-se como verbas indenizatórias, entendeu que não incide imposto de renda sobre tais verbas quando recebidas pelo trabalhador portuário avulso. Afirmou que o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput, e inciso XVII, da CF.

**Referência:** Parecer PGFN/CRJ N° 1524/2016 e Nota PGFN/CRJ N° 1043/2016.

5. Não obstante, considerando a necessidade de se harmonizar a atuação administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a postura adotada pela PGFN em relação ao assunto, entendeu-se cabível a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Nesse contexto, a CRJ salientou os limites materiais da referida dispensa de contestar e recorrer e do futuro ato declaratório, *in verbis*:

20. Por oportuno, cabe esclarecer um ponto não abordado pelos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Os precedentes acima relacionados se referem à natureza das férias de uma modalidade específica de avulso (portuário), cujo regramento legal encontra-se na Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei de Portos). Além dos trabalhadores portuários avulsos, há ainda outros trabalhadores avulsos, regidos pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009 (movimentadores de mercadorias em geral).

21. Tanto o avulso portuário quanto o avulso regido pela Lei nº 12.023, de 2009, não mantêm vínculo direto com o tomador dos serviços. No primeiro caso, a intermediação do trabalho é feita pelo operador portuário ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), ao passo que para o avulso não portuário a intermediação é feita pelo sindicato da categoria profissional respectiva. A ambas as “modalidades” de avulso é assegurado o direito às férias, conforme reconhecido indistintamente pela Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, e disciplinado pela Lei nº 9.719, de 1998, e Lei nº 12.023, de 2009.

22. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça trazem em seu texto a referência expressa aos trabalhadores portuários avulsos, não se havendo encontrado precedente que se referisse aos avulsos não portuários, regidos pela Lei nº 12.023, de 2009.

23. Apesar disso, considerando-se que a disciplina legal das férias de ambas as modalidades de avulsos é assemelhada, assim como que o posicionamento do STJ firmou-se pela natureza indenizatória da verba a fim de se conferir ao avulso portuário os mesmos direitos garantidos aos empregados em geral (art. 7º, inciso XXXIV), parece-nos que o imposto de renda não incidiria sobre valores pagos a título de férias não gozados pelos trabalhadores avulsos de uma forma geral.

24. Nada obstante, a elaboração de ato declaratório com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, pressupõe jurisprudência pacífica de Tribunal Superior sobre o tema, devendo-se reconhecer que, na presente hipótese, o STJ apenas tratou do trabalhador portuário avulso.

25. Certo disso, não é possível elaborar ato declaratório a alcançar a não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias indenizadas por



**trabalhadores avulsos regidos pela Lei nº 12.023, de 2009, mas tão-somente aos trabalhadores portuários avulsos, como ora se sugere. (grifos nossos)**

6. Na sequência, a referida Coordenação-Geral considerou pertinente a oitiva desta CAT quanto à possibilidade de extensão do entendimento proferido no Parecer PGFN/CRJ nº 1524/2016 aos trabalhadores avulsos em geral (Nota nº 1043/2016). Em resposta, esta unidade entendeu, a princípio, não possuir competência regimental para tanto (Nota PGFN/CAT nº 987/2017). Por fim, a consulta foi reiterada por intermédio da Nota PGFN/CRJ nº 1060/2017, com fundamento no art. 2º-A, § 1º, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, incluído pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017:

5. De fato, não compete à CAT promover a extensão do tema inserido em lista de dispensa de contestação e recurso, mas informar acerca da existência de possível distinção no tratamento tributário da matéria, é dizer, se o regramento relativo à incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas dos trabalhadores avulsos portuários se distingue do regramento aplicável aos trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral.

6. A questão não havia sido posta nesses termos pela Nota PGFN/CRJ/Nº 1043/2016, elaborada antes da alteração promovida na Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, cujo art. 2º-A, §1º, permite essa CRJ consultar demais Coordenações-Gerais acerca de possíveis distinções que inviabilizem a extensão de dispensas fundadas em precedentes desfavoráveis à Fazenda Nacional.

7. No presente caso, o STJ se limitou a julgar a não incidência do IR sobre férias indenizadas dos trabalhadores avulsos portuários, sendo que a extensão do tema aos trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral (não especificamente abrangido pelos precedentes) pressupõe manifestação da CAT, que melhor poderá esclarecer sobre possível distinção no tratamento tributário da matéria que impeça essa CRJ de estender o alcance dos julgados a todos os trabalhadores avulsos.

8. Evidentemente, tal extensão não implica concordância quanto à não incidência do IR no caso em apreço, mas o reconhecimento de que não há argumentos suficientes a convencer o STJ a emitir posicionamento diferenciado para os trabalhadores avulsos movimentadores de mercadoria em geral.

7. É o relato do essencial.

### III

8. Em consulta ao repositório de Pareceres e Notas da CAT/PGFN, não identificamos manifestações que tenham examinado especificamente a questão afeta à incidência do IR sobre os valores recebidos a título de férias pelos trabalhadores avulsos, portuários ou não. Já quanto aos



trabalhadores em geral, regidos pela CLT, observa-se que o Parecer PGFN/CAT nº 202/1997 concluíra pela incidência do IR sobre férias indenizadas pelo empregador, a despeito de jurisprudência contrária. Posteriormente, contudo, as manifestações da CAT sobre o assunto sempre fizeram alusões aos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, editados na forma do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002<sup>1</sup>.

9. Vale lembrar, como bem ressaltou o Parecer PGFN/CRJ nº 1524/2016, que o regime de férias dos trabalhadores avulsos é bastante peculiar em relação ao dos demais obreiros regidos pela CLT, razão pela qual não é possível afirmar que o Parecer PGFN/CAT nº 202/1997 tenha se pronunciado especificamente sobre assunto tratado na consulta.

10. Do cotejo entre as Leis que regem o trabalho avulso portuário (Leis nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e nº 12.815, de 5 de junho de 2013, arts. 32 a 45) e a que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral (Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009), **depreende-se não haver diferenças substanciais entre essas categorias quanto à sistemática de remuneração, sobretudo no tocante às férias.** Com efeito, ambas as modalidades de trabalhadores avulsos têm em comum a presença de uma entidade intermediária entre sua força de trabalho e o tomador do serviço. No caso dos portuários, trata-se do órgão gestor de mão de obra (OGMO); quanto aos não portuários, é o sindicato da categoria.

11. A legislação atribui a essas entidades a tarefa de recolher, junto aos tomadores de serviço, os valores devidos pelos trabalhos executados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional, entre outros,

<sup>1</sup> “Nesse sentido, confira-se o histórico traçado pelo Parecer PGFN/CAT nº 2956/2009:

2. [...], os atos declaratórios desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionados a férias são: i) **Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002**, vinculado ao **Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99**, sobre imposto de renda sobre o pagamento (*in pecunia*) de férias não gozadas – por necessidade do serviço – pelo servidor público; ii) **Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005**, vinculado ao **Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004**, sobre decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público; iii) **Ato Declaratório nº 5, de 16 de novembro de 2006**, vinculado ao **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006**, sobre a não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia; iv) **Ato Declaratório nº 6, de 16 de novembro de 2006**, vinculado ao **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006**, sobre a não incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. v) **Ato Declaratório nº 6, de 1º de dezembro de 2008**, vinculado ao **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008**, sobre a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; vi) **Ato Declaratório nº 14, de 1º de dezembro de 2008**, vinculado ao **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2607/2008**, sobre não incidência de tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória.



efetuando o pagamento diretamente ao trabalhador avulso. Especificamente, as parcelas correspondentes às férias e à gratificação natalina devem ser depositadas em contas vinculadas. Os dispositivos a seguir demonstram a semelhança entre os regimes:

**Lei nº 9.719, de 1998:**

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

[...]

§ 6º A liberação das parcelas referentes à décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Lei nº 12.023, de 2009:**

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

[...]

III - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

- a) repouso remunerado;
- b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) 13º salário;
- d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro nº 359458/2017

- e) adicional de trabalho noturno;
- f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

[...]

**III - repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;**

[...]

Art. 6º São deveres do tomador de serviços:

**I - pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;**

II - efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III - recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

Art. 7º A liberação das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

12. Em artigo doutrinário<sup>2</sup>, o Auditor-Fiscal do Trabalho FRANCISCO EDIVAR CARVALHO ressalta que a Lei nº 12.023, de 2009, valeu-se de mecanismos e princípios já adotados pelas normas que regem o trabalho avulso portuário. As principais diferenças entre as duas categorias consistiriam no local de prestação de serviço e na entidade intermediadora<sup>3</sup>. De todo modo, a sistemática de remuneração é análoga: sobre o principal (denominado *montante de mão de obra* – MMO<sup>4</sup>), “calcula-se 1/12 (um doze avos) mais 1/3 (um terço) de férias, totalizando 11,12% (onze vírgula doze por cento), e 1/12 (8,34%) correspondentes à gratificação de natal. Tem-se,

<sup>2</sup> CARVALHO, Francisco Edivar. Trabalho avulso na movimentação de mercadorias em geral. Abordagem prática da Lei nº 12.023/09. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2312, 30 out. 2009. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/13764>>. Acesso em 27 de outubro de 2017.

<sup>3</sup> “A diferenciação entre avulso portuário e o avulso na movimentação de mercadorias (não-portuário) se dá em função do local da prestação do serviço e de quem faz a intermediação com o tomador de mão de obra. O trabalhador avulso que movimentava mercadorias em geral labora *fora* da área dos portos organizados por *intermédio do sindicato*, nos termos da Lei nº 12.023/09. Já o avulso portuário labora nos limites da área do porto organizado com a intermediação obrigatória do OGMO, por força das Leis nº 8.630/93 e 9.719/98”. (CARVALHO, *Ob. cit.*).

<sup>4</sup> Veja-se o conceito adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no inciso XVI do art. 263 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009:

“XVI - montante de Mão-de-Obra (MMO), a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador avulso portuário em retribuição pelos serviços executados, compreendendo o valor da produção ou da diária e o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, sobre o qual serão calculados os valores de férias e décimo terceiro salário, nos percentuais de 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento) e de 8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), respectivamente”.

7



assim, a remuneração bruta do trabalhador avulso, base de cálculo do FGTS e da Contribuição Previdenciária [...]”<sup>5</sup>.

13. Assim, entendemos não haver diferenças significativas quanto à natureza dos pagamentos efetuados a título de férias aos trabalhadores avulsos portuários e aos trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral. Conforme já demonstrado, as respectivas leis de regência dispõem de modo semelhante sobre o pagamento da parcela em questão. Tendo em vista que esse pagamento é efetuado antecipadamente, a cada trabalho executado, e que compete ao obreiro “fixar ele próprio o período de fruição, a seu critério de conveniência e interesse”<sup>6</sup>, não nos parece ser possível, *a priori*, qualificar tais verbas como indenizatórias.

14. De todo modo, parece-nos que os percentuais relativos a férias e respectivo terço constitucional auferidos pelos trabalhadores avulsos — tanto os portuários quanto os movimentadores de mercadorias em geral — enquadram-se **indistintamente** no conceito de **rendimentos do trabalho**, para fins da incidência do IR. Além disso, não se observa, na legislação tributária, nenhuma regra ou princípio que confira tratamento diferenciado às situações em apreço. Portanto, podemos afirmar que, no tocante à incidência do IR sobre férias, ambas as categorias de contribuintes se encontram em situação equivalente.

### III

15. Diante do exposto, sem prejuízo das ressalvas contidas na Nota PGFN/CAT nº 987/2017, podemos concluir que:

a) estritamente sob a ótica do Direito Tributário, não nos parece haver diferenças relevantes quanto à natureza dos pagamentos efetuados a título de férias aos trabalhadores avulsos portuários e aos trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral, para fins de incidência do IR; e

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> Cf. Acórdão do TRT da 9ª Região citado no voto do Relator do Recurso de Revista nº TST-RR-1025-61.2012.5.09.0322, que bem descreve as peculiaridades da sistemática de férias dos trabalhadores avulsos (TST. 6ª Turma. Recurso de Revista nº 1025-61.2012.5.09.0322. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. j. 19 de agosto de 2015).



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro nº 359458/2017

b) tendo em vista que a legislação tributária não veicula regra ou princípio que confira tratamento diferenciado às situações em apreço, podemos afirmar, no tocante à incidência do IR sobre férias, que ambas as categorias de contribuintes se encontram em situação equivalente<sup>7</sup>.

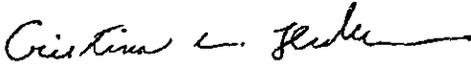
À consideração superior, com proposta de encaminhamento à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 23 de novembro de 2017.

  
**DANIEL NEIVA FREIRE**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 23 de novembro de 2017.

  
**CRISTINA LUISA HEDLER**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários Substituta

Aprovo. Consoante proposto, encaminhe-se o expediente à CRJ/PGFN, por intermédio de seu respectivo Procurador-Geral Adjunto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de novembro de 2017.

  
**LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária